

C I D O

Em 07 / 04 / 2009

Imch.

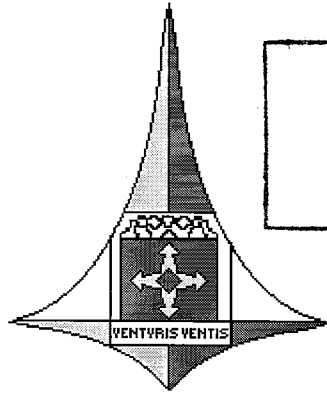
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 08, 04, 09

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

REGIME DE URGÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr.: 10894-34

MENSAGEM Nº. 67 / 2009 – GAG.

Brasília, 02 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei complementar que introduz alterações Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

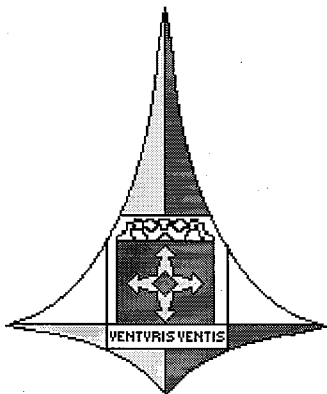
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Jose Roberto Arruda
JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 123 / 09
Fls. Nº 01 R. 17A

ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS - 17325



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 123/2009 DE 2009.

Altera o § 5º do art. 61 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O § 5º do art. 61 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....

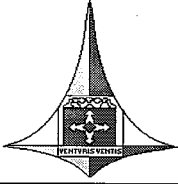
§ 5º Salvo disposição em lei, apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-à a pena relativa à infração mais grave. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 123 / 09
Fls. Nº 02 R. 7A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 56 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 31 de março de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei complementar que introduz alterações na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal.**

A presente proposta objetiva possibilitar que lei específica estabeleça a imposição de multa de forma cumulativa, por descumprimento de obrigação tributária acessória, mesmo quando a infração for apurada em um mesmo processo.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

